



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.117 - MS (2016/0178986-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : O F (PRESO)
ADVOGADO : WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS014012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos hábeis e concretos, notadamente em razão da evasão para o Paraguai logo após os fatos e da periculosidade do agente, revelado pelo *modus operandi* empregado (vários disparos de arma de fogo em direção às vítimas, tendo a primeira vítima vindo a óbito, em lugar público e de grande circulação de pessoas, e ainda, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas).
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.117 - MS (2016/0178986-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **O F** – denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, 121, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no HC n. 1405151-93.2016.8.12.0000.

Conforme a acusação, o denunciado *O F*, movido com animus necandi, na medida de sua culpabilidade, matou a vítima *M P*, mediante disparos de arma de fogo, cujo evento fatal resultou a morte daquele, decorrente de ferimento por projétil de arma de fogo (fl. 39). Ainda, segundo os autos, o recorrente tentou matar a vítima *R P*, mediante disparos de arma de fogo, não se consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade e, por fim, portou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 40).

No dia 31/3/2016, a denúncia formulada pelo Ministério Público foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do recorrente (Processo n. 0001087-65.2016.8.12.0019, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ponta Porã/MS).

Ajuizado o *writ* na origem com a alegação de ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 186):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM A GRAVIDADE ACENTUADA E CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE - ORDEM PÚBLICA AFETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECRETO PRISIONAL MANTIDO - MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. O decreto prisional preventivo está embasado nas circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, que indicam elevada e concreta gravidade, elementos que são capazes de infligir riscos à garantia da ordem pública, pelo que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar porque evidenciada a periculosidade do paciente.

2. A gravidade acentuada e concreta do delito penal, pela sua natureza e dinâmica dos fatos, impede a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. Condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente, a revogação da prisão preventiva, quando presentes nos autos elementos hábeis e concretos a recomendar a manutenção da custódia.

Sobreveio, então, o recurso em análise, com a alegação, em síntese, de que: a) *diante das hipóteses do art. 312 do CPP, data máxima vênia, vemos que tais requisitos não estão presentes, haja vista a ausência de motivos que permitem a manutenção da prisão cautelar* (fl. 205); e b) o recorrente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito (fl. 219).

Ao final, requer o recorrente a concessão da liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nas contrarrazões de fls. 228/237, sustenta-se que é *adequada a fundamentação da decisão, respaldada na gravidade concreta da conduta do recorrente [...]. Some-se a isso o fato de O F ter se evadido do local dos fatos [...]*.

Sem despacho de admissibilidade.

Às fls. 245/251, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, em 4/8/2016, foi colhido o depoimento das testemunhas e que, até 23/9/2016, não havia notícia de encerramento da instrução (Processo n. 0001087-65.2016.8.12.0019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.117 - MS (2016/0178986-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não verifico a existência de constrangimento ilegal a ensejar o provimento do recurso.

O Juiz de origem, quando decretou a prisão preventiva, ressaltou a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito: crime de homicídio praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas. Assim foi decidido (fls. 128/129 – grifo nosso):

[...]

No que tange à prisão preventiva, seus pressupostos são indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme se depreende da leitura do art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se do *fumus commissi delicti*.

Esse mesmo artigo prevê as causas que ensejam a custódia preventiva, autorizando-a para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Cuida-se do *periculum libertatis*.

No bojo dos autos, apura-se a suposta prática pelo representado dos crime de tentativa de homicídio (CP, art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II), homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV) e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (Lei n. 10.826/2003). Como se vê, os delitos praticados são dolosos e apenados com reclusão, o que se insere na hipótese autorizativa da prisão preventiva de que trata o inciso I do art. 313 do CPP.

Quanto à presença do *fumus commissi delicti*, tem-se que a materialidade decorre do Boletim de Ocorrência n. 120/2016 (fl. 13/14) e pelo Auto de Exibição e Apreensão de Projétil de Arma de Fogo encontrado no local do crime (fl. 19).

[...]

Ora, a forma como foi cometido o crime de homicídio, gerou clamor público da sociedade local, tendo em vista que o acusado efetuou várias disparos de arma de fogo em direção às vítimas M P e R P, tendo a primeira vítima vindo a óbito, em lugar público e de grande circulação de pessoas - Lanchonete Frutal, localizado na Avenida Brasil, nesta cidade, e ainda, por motivo fútil (eventual discussão com o sobrinho da Vítima M P, filho da vítima R P), e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tendo em vista que, conforme relatado na denúncia (fls. 1/6), os disparos de arma de fogo foram realizados após o término da discussão, e quando o sobrinho da vítima que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciou a eventual discórdia com o réu já teria até saído do local, sendo que o denunciado foi até seu veículo, pegou a arma de fogo e voltou para efetuar os disparos em direção às vítimas M e R (esta última somente não morrendo por circunstâncias alheias à vontade do acusado), mesmo constando que o causador inicial da briga já não estava mais na referida lanchonete.

Outrossim, some-se a isso o fato do acusado ter se evadido do local dos fatos, e ato contínuo, deslocou-se até o país vizinho Paraguai onde se desfez da arma utilizado no delito, jogando-a em um matagal, e somente se apresentando perante a autoridade policial no dia posterior à prática do crime.

Por corolário, está evidente que a segregação cautelar do réu deve ser decretada, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta.
[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 188/191 – grifo nosso):

[...]
Colhe-se dos autos que por representação do Ministério Público foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e porte de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente no art. 121, § 2º, II e IV, art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal e art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ) de primeiro grau, verifica-se que o paciente foi denunciado porque no dia 10 de janeiro de 2016, no estabelecimento comercial "Lanchonete Frutal", matou a vítima M P e tentou matar a vítima R P, após acirrada discussão e agressões mútuas.

Extraí-se dos autos que a a autoridade apontada como coatora, vislumbrando a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta, decretou a prisão preventiva do paciente.

[...]
Como se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo.

No entanto, em razão da gravidade dessa medida, cuja consequência é a privação de liberdade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, a segregação preventiva somente será admitida por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Essa exegese, aliás, vem consagrada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que *"em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" (CPP, art. 311).

Dispôs-se, ainda, que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312).

Observa-se, a partir desses dispositivos legais, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, demonstrar a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva.

Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Diante desse contexto, a ordem deve ser denegada, vez que a prisão preventiva está devidamente justificada.

A materialidade do fato delituoso está demonstrada. Os indícios quanto à autoria são suficientes.

Assim, com enfoque nesses aspectos, está comprovado que a conduta do paciente, de fato, importou em ofensa à ordem pública. Isso porque, no caso em exame, em razão de suas particularidades, é indiscutível a presença dos requisitos legais e fundamentos necessários à decretação da segregação cautelar.

As circunstâncias fáticas do delito penal são suficientes para indicar a gravidade concreta da conduta perpetrada, de modo a ensejar indicativos sobre a periculosidade do paciente.

E de se destacar, também, a gravidade concreta da conduta delituosa, bem como a nocividade do paciente à segurança e incolumidade social e, sobretudo, à garantia da ordem pública, elementos aptos e suficientes para manutenção do decreto prisional preventivo.

[...]

Ademais, na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, dados que evidenciam manifestamente que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão da dinâmica dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, o que denota a periculosidade do paciente.

Impende ressaltar, outro lado, que as condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente, a revogação da prisão preventiva, porque presentes nos autos os elementos hábeis e concretos a recomendar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Diante dessas circunstâncias, a necessidade da prisão preventiva foi fundamentada, de forma satisfatória, com a demonstração dos requisitos legais peculiares à espécie, de modo que não há qualquer irregularidade capaz demandar a revogação do decreto prisional.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agente, revelado pelo *modus operandi* empregado: *vários disparos de arma de fogo em direção às vítimas M P e R P, tendo a primeira vítima vindo à óbito, em lugar público e de grande circulação de pessoas - Lanchonete Frutal, localizado na Avenida Brasil, nesta cidade, e ainda, por motivo fútil (eventual discussão com o sobrinho da Vítima M P, filho da vítima R P), e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas* (fl. 129).

Ainda, foi ressaltado que o recorrente se evadiu do local dos fatos e deslocou-se até o Paraguai, local em que teria se desfeito da arma utilizada.

No caso, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: RHC 69.268/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016; RHC n. 59.977/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/2/2016; e HC 353.503/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/5/2016.

Ademais, como bem anotou o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins no tocante à alegação de que não foram consideradas para a decretação da custódia cautelar as condições pessoais favoráveis ao paciente, *as condições de natureza pessoal, mesmo quando demonstradas nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP* (fl. 249).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0178986-7

RHC 73.117 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001087-65.2016.8.12.0019 082016000957695 10876520168120019
14051519320168120000 1405151932016812000050000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O F (PRESO)
ADVOGADO : WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS014012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.